



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



PARECER JURÍDICO

MODALIDADE: PREGÃO Nº 014/2021 PE SRP

ORIGEM: CONTRATO: 20220185

CONTRATADA: P.F. SANTOS – 21.539.813/0001-24

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MEDICILÂNDIA/PA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE CENTRAIS DE AR PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EMENTA: ADITIVO. PRORROGAÇÃO. PRAZO. VIGÊNCIA. LEI 8.666/93. MINUTA DO TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para exame dos aspectos jurídico-formais da minuta do Termo Aditivo aos contratos elencados acima, oriundos de pregão eletrônico.

O novo acordo pretende prorrogar o seu prazo de vigência dos contratos, por mais **11 (onze) meses**, tendo em vista que a continuidade da prestação dos serviços, cuja eficiência e aprovação são atestadas pelo gestor, seria mais vantajoso à administração pública, segundo avaliação de conveniência e oportunidade feita por ele.

Permanecerão inalteradas as demais disposições presentes no contrato administrativo firmado.

A Secretaria Municipal de Educação confeccionou requerimento, no intuito de realizar aditivo contratual relativo ao contrato administrativo firmado, de modo a prorrogar apenas a duração por mais **11 (onze) meses** e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços nos serviços de transporte e fornecimento continuado de oxigênio e sistema de comodato de cilindros, para atender as unidades da rede de urgência e emergência do município de Medicilândia.

Assim chegam à esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico da Minuta do Termo Aditivo.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente parecer está associado aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Como já mencionado, o contrato terá vigência expirada em 31 de dezembro de 2022, conforme prevê a Cláusula Oitava, do contrato originário. Em homenagem aos Princípios da Razoabilidade,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



Proporcionalidade, Eficiência, Economicidade e Finalidade, desde que observado o art. 57 da Lei n.º 8.666/93, é possível fazer a celebração de termo aditivo para alterar o prazo de vigência, em caso de contratos continuados, ou mesmo o prazo de execução ou entrega de obras e serviços.

De acordo com os autos, a insuficiência do prazo de vigência estabelecido se deu por conta do atraso nos repasses dos recursos federais que são utilizados para custear este contrato. Para a situação em apreço, a legislação supracitada evidencia o seguinte:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Para isto acontecer, a contratada deve comprovar a manutenção da idoneidade que dispunha ao contratar com a Administração Pública, com a reapresentação de suas certidões fiscais, trabalhistas etc., atualizadas. Além disto, é necessário que a contratada se manifeste favorável pela adição ao termo contratual, após consultada, ou simplesmente assinar o contrato - o que demonstraria aceite tácito. Se observadas estas recomendações, é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Cabe também mencionar que o pagamento é direito do contratado, especialmente se não tiver sido o mesmo aquele a dar causa ao eventual atraso na execução do serviço contratado, já que os documentos trazidos nos autos parecem se encaixar na hipótese ventilada acima.

No que tange aos demais aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais. Cumpre reiterar a necessidade de comprovar a manutenção das condições de qualificação da contratada, através apresentação de certidões de regularidade do imóvel, que precisa ser avaliada pelo setor competente.

Salienta-se que o termo aditivo deve ser assinado durante a vigência do contrato. Entretanto, há informativo nos autos que indica a entrada da contratada em recesso de final de ano. O sopesamento de princípios administrativos, à luz do caso concreto, pode privilegiar o princípio da eficiência, absolvendo falha formal quanto a assinatura do termo aditivo, caso não seja possível seu firmamento durante a vigência do contrato. Desta feita, recomenda-se que o termo aditivo seja firmado assim o quanto antes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



Registro que a minuta apresentada está confeccionada em 01 (uma) lauda, com 04 (quatro) cláusulas, capazes de satisfazer as exigências do art. 55, da Lei n.º 8.666/93, quando analisadas em conluio com a redação original do contrato a que farão parte. São as cláusulas da minuta, respectivamente: Do objeto; da dotação orçamentária, do prazo de vigência; da ratificação das cláusulas.

A administração deve providenciar, também, a correta numeração do procedimento em tela e conferir a publicidade devida, notadamente ao publicar os aditivos – se firmados – no Mural de Licitações do TCM, junto ao processo correspondente. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com forte na inteligência do art. 57, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93, e, considerando a justificativa apresentada pela Administração, desde que observadas as orientações despendidas, não vejo óbices à realização dos aditivos requeridos.

Quanto às minutas de aditivos apresentadas, entendo que estão em conformidade com o art. 55, do diploma legal mencionado alhures, e dispõe das cláusulas necessárias aos acordos pretendidos, de prorrogação de prazo. De acordo com a previsão legal exposta em tópico anterior, o aditivo deve ser firmado por igual período daquele previsto no contrato original.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os demais elementos técnicos pertinentes ao processo de aditivação, como aqueles de ordem financeira, orçamentária, discricionária (justificativa etc.), cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competentes da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Medicilândia (PA), 27 de dezembro de 2022.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES
Assessoria jurídica – OAB/PA n.º 21.472